

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Henrique Afonso)

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas federais;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação e gestão de unidades de conservação no Brasil é regulada pela Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Na Lei do SNUC, estão previstos doze tipos (categorias) diferentes de unidades de conservação (UC),

organizados em dois grupos: unidades de proteção integral e unidades de uso sustentável. Em três dessas categorias de UC, Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica, é proibida a presença de população residente dentro dos limites da unidade. Nas Florestas Nacionais, a presença de populações tradicionais é permitida. Já as Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável são criadas para proteger essas populações.

Quando uma UC é criada, ela, em geral, abrange propriedades ou posses privadas. No caso da criação de um Parque Nacional, Reserva Biológica ou Estação Ecológica, as propriedades devem ser obrigatoriamente desapropriadas, e os proprietários, indenizados, nos termos da legislação em vigor.

Como todo processo de desapropriação e indenização, os procedimentos instaurados em função da criação de unidades de conservação são complexos, demorados e conflituosos. No caso das populações tradicionais, as situações são mais difíceis e traumáticas, em função do grau de pobreza e da estreita dependência material e cultural dessas populações com o ambiente em que vivem.

O Congresso Nacional aprovou e a Presidência da República sancionou a Lei nº 12.512, de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com o objetivo de promover a melhoria das condições de vida e a elevação da renda das populações em situação de extrema pobreza que exerçam atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural.

Diz a Lei, no seu art. 3º, que “poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais. Ora, ocorre que as populações tradicionais em situação mais difícil são aquelas obrigadas a viver em situação precária dentro de Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas. São essas populações que deveriam ser prioritariamente apoiadas, até que a situação fundiária dessas unidades de conservação seja resolvida.

É com o propósito de corrigir essa injustiça que estamos propondo o presente Projeto de Lei. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado HENRIQUE AFONSO